



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388315-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MTR CREDITOS SELECIONADOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2388315-57.2024.8.26.0000

Agravante: MTR CREDITOS SELECIONADOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (REPRESENTADO POR TERCEIRO)

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Interessado: PEDRO LUIZ SILVA ROCHA

Comarca: SÃO PAULO - 3ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Voto nº 36.073 – J.V.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DO TRABALHO - CESSÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA PELO OBREIRO (EMPRÉSTIMO) - DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE - ASSINATURA NA MODALIDADE AVANÇADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA, SEJA QUANTO À AUTORIA, SEJA QUANTO À INTEGRIDADE – VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DO TRABALHO - CESSÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA PELO OBREIRO (EMPRÉSTIMO) - PEDIDO DE LEVANTAMENTO, PELA PRÓPRIA CREDORA, DO VALOR DEPOSITADO, COMO CONVENCIONADO PELAS PARTES - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO EXCEDA A 70% DO CRÉDITO TOTAL LÍQUIDO DO PRECATÓRIO (ISTO É, COM A RESERVA DO MONTANTE CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS).

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MTR CREDITOS SELECIONADOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, representada por seu gestor BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA, contra a r. Decisão, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de homologação da cessão de crédito do

precatório em garantia fiduciária, com aplicação de seus regulares efeitos (decorrentes da sub-rogação da requerente nos direitos e obrigações do exequente/cedente), bem como a sua inclusão nos autos como terceira interessada; além da comunicação à Presidência do Tribunal *"para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo"* (fls. 28/31 dos autos principais).

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que *"Sob pena de uma pretendida cessão de crédito, juntou-se aos autos instrumento particular de constituição de cessão fiduciária de direitos em garantia, o que permite a garantia através do precatório, mas não o levantamento do valor, que é o objetivo final, sob pena de se executar desde já a garantia de um empréstimo que sequer é objeto nestes autos. Ademais, a modalidade de assinatura do documento, sem qualquer fidelidade dentro dos protocolos digitais aceitos pelo TJSP, também impossibilita a homologação do negócio."*

Consta dos autos que a agravante chegou a tentar comunicar, diretamente ao DEPRE, a cessão do crédito pelo exequente em garantia fiduciária. Porém, o pedido de alteração cadastral foi indeferido, por insuficiência de dados, eis que não apresentado pelo interessado o *"ofício de homologação da cessão de crédito pelo D. Juízo da Execução, nos termos do Comunicado Conjunt nº 128/2023 (D.J.E. de 14/06/2023), da Egrégia Presidência"*, além de cópia do contrato firmado entre as partes e da decisão homologatória da cessão de crédito, destacando-se da decisão proferida pelo DEPRE que *"somente após o encaminhamento do ofício de homologação da cessão de crédito, com o encaminhamento das peças, é que serão tomadas as providências de inclusão do(a) cessionário(a) no polo ativo do*

precatório" (fls. 208/209 dos autos principais).

Daí a razão do requerimento formulado pela agravante diretamente ao Juízo da execução e o seu pedido de admissão nos autos principais como terceira interessada.

Alega a recorrente, em síntese, que o obreiro-exequente, PEDRO LUIZ SILVA ROCHA, ao emitir a Cédula de Crédito Bancário de nº 42943577, em 28.10.2024, cedeu-lhe fiduciariamente em garantia a integralidade dos créditos de seu precatório requisitado nos autos do cumprimento de sentença, passando (a agravante) a figurar como credora e real detentora/titular do crédito, podendo exercer todos os direitos e prerrogativas inerentes a tal condição. Argumenta que, segundo os arts. 31 e 35 da Lei 10.931/2004, que institui e estabelece diretrizes quanto às espécies dos títulos de crédito, é admissível o oferecimento de garantia ao cumprimento da obrigação contraída (Cédula de Crédito Bancário), que poderá ser fidejussória ou real, sendo que, nesta hipótese de negócio fiduciário, o cessionário adquire poder jurídico que extravasa a finalidade do ato (mera garantia) e assume a obrigação de custodiar o crédito cedido e de não empregar o crédito além do que foi pactuado com o cedente. Assim, com a satisfação do objeto, cabe a ela, a cessionária (e agravante), proceder à reintegração do direito de crédito cedido. Em outras palavras, defende a agravante que o crédito cedido fiduciariamente passou a ser de sua titularidade até o adimplemento integral da obrigação, embora esta titularidade seja condicionada e limitada ao escopo para a qual foi constituída, podendo retornar ao obreiro-cedente se satisfeita a obrigação.

Desta forma, sustenta que foi incorreta a afirmação, na r. Decisão recorrida, de que não houve cessão de crédito, pois, como o próprio instrumento contratual claramente descreve, a transmissão da garantia de adimplemento se deu por meio de cessão de direitos creditórios, razão pela qual seu objetivo não seria “executar desde já a garantia de um empréstimo que sequer é objeto nestes autos”, como constou do *decisum*, mas, sim, fazer uso do precatório cedido e transferido em garantia como meio de efetivo adimplemento das obrigações contraídas contratualmente, sendo certo que, caso a obrigação venha a ser quitada antes do pagamento do precatório cedido, a garantia será extinta automaticamente.

Aduz, ainda, que, conforme previsto no Anexo III do contrato firmado com o obreiro, este lhe nomeou como sua procuradora especial para praticar todos os atos necessários para a preservação da avença até a liquidação da dívida garantida, a qual se concretiza com o adimplemento do precatório expedido nos autos. Ou seja, é direito seu receber a integralidade do montante depositado pelo INSS (precatório cedido em garantia), por se tratar o caso em tela de cessão fiduciária, conforme admitido em lei especial, e não um simples oferecimento do bem em garantia. E relembra que, após deduzidas as despesas de cobrança e administração, creditará o saldo remanescente da operação ao devedor-cedente.

Por fim, obtempera que as assinaturas eletrônicas foram lançadas em documento particular (o contrato de fls. 32/66 dos autos principais) e praticadas em estrito cumprimento e observância do ordenamento legal condicionado na MP 2.200-2 de 2001, cumulativamente com a Lei 14.063/2020; e que as assinaturas eletrônicas em questão são do

tipo avançada, permitindo a identificação pessoal do signatário associando inúmeros fatores e camadas de segurança, em ambiente seguro e criptografado, gerando, ao final código “hash” sobre as assinaturas do respectivo instrumento, razão pela qual devem ser aceitas como válidas, especialmente porque não referida pelo Juízo qualquer suspeita ou indicação de fraude ou falsidade.

Requer, assim, a concessão de tutela antecipada recursal, para a habilitação liminar da cessão de crédito fiduciária em questão, *"ou, em caráter subsidiário, determinar que os valores permaneçam depositados à disposição do juízo até o julgamento final deste Agravo"*; e, ao final, a confirmação dessa tutela, *"reconhecendo a validade do instrumento particular de fls. 29/57, com a posterior HOMOLOGAÇÃO da cessão de crédito fiduciária, que representa 70% (SETENTA POR CENTO) da totalidade dos créditos e em titularidade da cedente: PEDRO LUIZ SILVA ROCHA, com Processo DEPRE: 044543836.2023.8.26.0500 e OC: 5218/2025, já com a devida reserva da verba honorária contratual e sucumbencial."*

Guia de recolhimento do preparo paga e juntada às fls. 152/153.

Houve concessão parcial do efeito suspensivo postulado, apenas para impedir, até o julgamento do presente recurso, o levantamento de qualquer valor eventualmente depositado pelo INSS a título de precatório (fls. 155/159).

Não foi oferecida contraminuta.

É o relatório.

Adianto que o recurso merece acolhida.

Consta dos autos que a agravante se sub-rogou nos direitos creditórios decorrentes da Cédula de Crédito Bancário (nº 42943577) emitida pelo obreiro-exequente, o qual cedeu fiduciariamente em garantia ao credor (a agravante) a integralidade dos créditos de seu precatório requisitado nos autos do cumprimento de sentença (excluídos os honorários advocatícios contratuais na proporção de 30% devidos ao patrono do cedente).

Em outras palavras, o obreiro, após sair vitorioso na ação principal, obteve a requisição de seu crédito via precatório e, antes do pagamento, tomou dinheiro emprestado, dando como garantia fiduciária o valor requisitado.

Pugna a agravante, que se sub-rogou nos direitos creditórios em questão, a possibilidade de levantar ela mesma o valor requisitado (excluídos os honorários contratuais de 30%), após o seu depósito, por força dos termos contratuais firmados com o segurado.

Argumenta, em síntese, que a espécie de garantia prestada – fiduciária – permite que o credor seja tratado como efetivo titular do crédito, destacando que o levantamento por si própria do valor depositado seria

imediatamente inviabilizado caso o obreiro quitasse o empréstimo por meios próprios antes do depósito (encerrando a dívida e, com ela, a garantia concedida); e que, na hipótese de aquele montante superar o saldo devedor, deveria restituir ao obreiro, de pronto, o excesso levantado.

Por tais motivos, e pela própria regulação normativa da garantia fiduciária, não haveria impedimentos para o deferimento de sua anotação como titular do crédito, a fim de viabilizar, como convencionado entre as partes, o levantamento por si própria do precatório depositado.

Pois bem, anoto inicialmente que o fato de a assinatura do contrato firmado entre as partes ter sido exarada de forma eletrônica não é motivo para considerar inválido o negócio jurídico.

Com efeito, o C. STJ, em decisão proferida no REsp nº 2.159.442/PR, consolidou o entendimento de que as partes, no exercício de sua autonomia privada, podem escolher utilizar o meio eletrônico de comprovação da autoria e integridade de assinaturas, com uso de certificado emitido por entidade que não integre a Lista de Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil.

Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA

ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES.

1. (...)

2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. (...)

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital

virtual” cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicos.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à

firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão."

Nos termos do referido aresto, a assinatura eletrônica avançada é aquela que: *"utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, ou que utiliza um método alternativo de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que: (1) seja admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, (2) seja inequivocamente associada ao signatário, (3) utilize dados que permitam ao signatário operar sob o seu controle exclusivo e com elevado nível de confiança e (4) permita a detecção de qualquer modificação dos dados da assinatura posteriormente à sua execução;"*

No caso vertente, fica claro que as assinaturas eletrônicas

apostas nos contratos em análise são da modalidade avançada e, portanto, trazem a necessária segurança, como dito, quanto às suas autoria e integridade, não havendo razão, especialmente diante da ausência de impugnação pela parte interessada (o obreiro não respondeu ao presente recurso), para duvidar de sua fidedignidade.

Isto posto, cumpre reconhecer que, diante dos termos das avenças firmadas entre as partes, a agravante pode ser considerada como uma cessionária *de facto* do precatório, que na prática lhe foi cedido como forma de pagamento do empréstimo tomado pelo autor, e não como uma garantia no sentido mais clássico do termo.

Aliás, a própria escolha da forma fiduciária de concessão como garantia, com a qual concordou o obreiro, já teve a finalidade de permitir que a credora pudesse atuar como se fosse a própria titular do precatório, propiciando a (virtualmente) total redução do risco de inadimplemento e viabilizando a concessão do empréstimo na forma como realizado – não consta dos autos, nem do contrato, ter sido realizada análise de risco de crédito com relação à parte obreira.

Consigno que, em casos idênticos, esta E. 16ª Câmara de Direito Público já entendeu ser cabível conceder permissão para que a credora fiduciária efetue ela mesma o levantamento do precatório de titularidade do obreiro, seu devedor:

"ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – Cessão de crédito inscrito em precatório - Documento assinado eletronicamente por

meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, com utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil – Validade.

ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – Cessão de crédito inscrito em precatório – Cessão fiduciária em cédula de crédito bancário – Reconhecimento da validade do referido negócio jurídico – Possibilidade de levantamento do depósito pelo cessionário, desde que não exceda a 70% do crédito total líquido do precatório, como pactuado entre os contratantes – Recurso provido, com observação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2145642-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

"DIREITO ACIDENTÁRIO. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE PRECATÓRIO HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DIRETAMENTE PELO FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra a decisão que não homologou o contrato de cessão fiduciária de precatório. II. Questão em discussão Validade da modalidade de assinatura eletrônica utilizada, bem como possibilidade do agravante-fiduciário ser registrado como titular do precatório, podendo levantar o valor depositado

diretamente. III. Razões de decidir É o caso de modificar a decisão. O instrumento contratual foi firmado por meio de assinatura eletrônica avançada, possuindo validade jurídica, independentemente de sua vinculação à ICP-Brasil. Lei 14.063/20 que autoriza, em seu art. 4º, II, tal modalidade de assinatura. Contrato homologado. Não existindo oposição do cedente em relação ao levantamento direto de valores pelo cessionário, é o caso de autorizar a pretensão, conforme restou contratualmente acordado. Precedentes dessa E. Câmara nesse sentido. IV. Dispositivo Decisão modificada. Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2339152-11.2024.8.26.0000; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a homologação da cessão de crédito de 70% do precatório. Depósito já efetuado pelo INSS. Ingresso, nos autos, de empresa administradora de fundos de investimentos em direitos creditórios não padronizados, que firmou contrato de cessão de crédito com o segurado. Decisão judicial que determinou a apresentação de contrato de cessão de crédito com assinatura física, pois o juiz de primeiro grau não reconheceu autenticidade na assinatura eletrônica efetivada por meio de plataforma privada, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil. Segurado que intimado pessoalmente e por meio de sua procuradora para se manifestar sobre a celebração do contrato de cessão de crédito, quedou-se inerte não

oferecendo qualquer oposição. Ausência de oposição da procuradora. Confirmação da validade do contrato. Decisão reformada. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2146918-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Diante disso, devem ser reconhecidas a validade das assinaturas eletrônicas exaradas pelas partes e a ausência de obstáculo ao pretendido levantamento diretamente pela agravante do precatório depositado, desde que não exceda a 70% do crédito, como pactuado entre os contratantes, observadas as demais cláusulas do acordo como a restituição ao obreiro do excedente apurado após a quitação da dívida.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator